

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Inhambupe



ÍNDICE

OUTROS

JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO CE 010-2026



JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO CE 010-2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO

DADOS DO PROCESSO LICITATÓRIO

Processo

Administrativo: 020-2026-SEINFRA

Modalidade Concorrência Eletrônica nº 010-2026-CE

Licitatória:

Critério / Regime: Menor Preço Global / Empreitada por Preço Global

Impugnante: MASTER SERVIÇOS, LIMPEZA E LOCAÇÕES LTDA (CNPJ nº 13.183.588/0001-08)

Objeto da Licitação: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução da 1ª etapa das obras de macro e microdrenagem na zona urbana do Bairro Jota Maia em Inhambupe-BA (Convênio CONDER nº 126/2026). Valor estimado: R\$ 8.328.122,55.

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Impugnação ao Edital da **Concorrência Eletrônica nº 010-2026-CE** (Processo Administrativo nº 020-2026-SEINFRA), interposto pela empresa **MASTER SERVIÇOS, LIMPEZA E LOCAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.183.588/0001-08, com sede na Avenida Severino Vieira, nº 1058, Alagoinhas/BA, representada por seu Sócio Administrador, Sr. Alfredo da Silva Netto.

O certame tem por objeto a contratação de empresa de engenharia especializada para a execução da primeira etapa das obras de macro e microdrenagem na zona urbana do Bairro Jota Maia no Município de Inhambupe-BA, sob o regime de Empreitada por Preço Global e critério de julgamento de Menor Preço Global, em conformidade com o Convênio nº 126/2026 firmado com a CONDER. O valor total estimado para a contratação é de **R\$ 8.328.122,55**.

Em sua petição, a empresa impugnante apresenta oito pontos de inconformismo:

1. **Prazo de 02 horas para documentos complementares:** Contesta a exigência dos itens 6.1.6, 9.1.14 e 11.8, pleiteando sua ampliação para 24 horas;
2. **Vedação à alteração de lances por erro de digitação:** Impugna a disposição do item 8.1.8, solicitando permissão para correção de erros materiais;
3. **Índices financeiros:** Alega falta de justificativa técnica no item 9.4.4 para os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente superiores a 1,0;
4. **Mesmo Responsável Técnico:** Insurge-se contra a vedação constante na alínea "d" do item 9.5.2, alegando afronta à Resolução CONFEA nº 1.121/2019;
5. **Incompatibilidade do item 9.7:** Aponta incongruência redacional do item 9.7 frente ao rito da Inversão de Fases estabelecido no item 5.2 do Edital;
6. **Vínculo do Responsável Técnico:** Combate a regra do item 9.5, "m", requerendo a aceitação de Declaração de compromisso de vinculação futura (Súmula nº 272 do TCU);
7. **Rol taxativo de documentos:** Impugna a cumulação de certidões no item 9.4.1 e a exigência de Licença Ambiental de Jazida e Autorização da ANM na fase de Habilitação Técnica (item 9.5, "k");
8. **Tratamento favorecido a ME/EPP:** Sustenta violação ao art. 4º, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021, haja vista o valor estimado do lote superar R\$ 4,8 milhões.

Vieram os autos conclusos a esta Agente de Contratação para análise e decisão.



ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A abertura da sessão pública do certame está prevista para o dia **17/09/2026, às 09:00 horas**. A petição de impugnação foi protocolada eletronicamente através do Portal Bolsa de Licitações do Brasil – BLL no dia **14/09/2026**.

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 24.1 do Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura. Efetuada a contagem regressiva com a exclusão do dia da abertura, verifica-se que a petição é tempestiva. Presentes os requisitos de admissibilidade, **CONHEÇO** da impugnação apresentada e passo ao exame do mérito.

ANÁLISE DE MÉRITO

Do Prazo de 02 Horas para Envio de Documentos Complementares (Itens 6.1.6, 9.1.14 e 11.8)

O prazo de 2 (duas) horas previsto nos itens 6.1.6, 9.1.14 e 11.8 destina-se estritamente ao envio de documentos complementares confirmatórios ou esclarecedores de condições de habilitação pré-existentes, conforme faculta o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e o item 10.2 do Edital.

Ademais, o item 11.9 do próprio Edital estabelece que o referido prazo poderá ser prorrogado pelo Agente de Contratação mediante solicitação escrita e motivada do licitante. Cumpre destacar, ainda, que para a apresentação da proposta reajustada e adequação de planilha orçamentária pós-lances, o item 12.28 já concede especificamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Assim, há plena proporcionalidade no regramento. **IMPROCEDENTE.**

Da Vedação à Correção de Lances por Erro de Digitação (Item 8.1.8)

O item 8.1.8 estabelece a regra geral de responsabilidade do licitante pelas cotações inseridas no sistema. Contudo, a plataforma eletrônica BLL oferece a funcionalidade automatizada prevista no item 12.8 do Edital, permitindo ao licitante excluir seu último lance no intervalo de 15 (quinze) segundos após o registro na hipótese de erro de digitação.

Além disso, em estrito cumprimento aos arts. 12 e 59 da Lei nº 14.133/2021, os itens 13.19, 13.20 e 25.4 do Edital autorizam expressamente o saneamento de erros ou falhas formais na planilha de preços que não alterem a substância da proposta e o preço global ofertado. **IMPROCEDENTE.**

Da Exigência e Justificativa dos Índices Financeiros (Item 9.4.4)

A exigência de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1,0 encontra fundamentação no art. 69, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, constituindo parâmetro ordinário para obras de infraestrutura urbana de médio e grande porte, a fim de assegurar a capacidade de adimplemento da contratada.

A justificativa técnica compõe a instrução da fase preparatória do Processo Administrativo nº 020-2026-SEINFRA. Não obstante, o item 9.4.5 do Edital garante a ampla competitividade ao facultar às empresas que apresentarem índices inferiores ou iguais a 1,0 a comprovação de Patrimônio Líquido Mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação (R\$ 832.812,25). **IMPROCEDENTE.**

Da Vedação de Indicação do Mesmo Responsável Técnico por Licitantes Distintas (Item 9.5.2, "d")

Trata-se de licitação para execução de obra pública única adjudicada por preço global. A indicação do mesmo engenheiro responsável técnico por licitantes concorrentes na mesma disputa violaria o sigilo das propostas, a isonomia e a moralidade administrativa (art. 9º da Lei



PREFEITURA
INHAMBUPE

nº 14.133/2021), criando risco concreto de colusão no certame e conflito de interesses na futura gestão do contrato. A vedação da alínea "d" do item 9.5.2 é hígida e necessária. **IMPROCEDENTE.**

Da Redação do Item 9.7 (Declaração do Vencedor) e a Inversão de Fases

Assiste razão parcial à impugnante quanto à necessidade de harmonização do texto editalício. O Município de Inhambupe adotou formalmente a inversão de fases (art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), conforme disciplinado nos Itens 5.0, 5.1 e 5.2 do Edital. Pelo rito do item 5.2, a 1ª fase é a Habilitação; a 2ª fase é o Julgamento da Proposta Inicial; a 3ª fase é a Disputa de Lances; e a 4ª fase é a Negociação. Logo, a declaração formal do vencedor ocorre após o encerramento dos lances e da negociação, e não imediatamente ao término da 1ª fase. Emite-se Nota de Esclarecimento para adequar a redação do item 9.7 ao rito sequencial do item 5.2. **PROCEDENTE EM PARTE.**

Da Comprovação de Vínculo do Responsável Técnico (Item 9.5, "m" / TR 9.9.7)

Assiste razão parcial à impugnante para fins de esclarecimento. O instrumento convocatório, no item 9.5.2, alínea "l" e no Termo de Referência (item 9.9.7, "g"), já admite a apresentação de "Declaração de compromisso de vinculação futura, com firma reconhecida em cartório, caso o licitante se sagre vencedor do certame". Em observância ao art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021 e à Súmula nº 272 do TCU, emite-se nota de esclarecimento para ratificar que a apresentação da Declaração de Compromisso Futuro supre integralmente o requisito de vínculo do profissional na fase de habilitação, afastando-se a exigência de antiguidade prévia do contrato civil indicada no item 9.5, "m". **IMPROCEDENTE.**

Da Exigência de Licença Ambiental da Jazida e Autorização da ANM na Fase de Habilitação (Item 9.5, "k")

Assiste integral razão à impugnante. Nos termos da Súmula nº 272 do TCU e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 5/2017 (Anexo VII-B, item 2.2), licenças ambientais de jazidas e autorizações minerárias da ANM referem-se à fase de execução contratual e fornecimento de insumos.

Exigir tais licenças e registros na fase de habilitação de todos os concorrentes extrapola o rol taxativo do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e restringe indevidamente a competitividade. Acolhe-se o pedido para **EXCLUIR** a alínea "k" do item 9.5 do rol de documentos de habilitação técnica, remanejando dita comprovação como exigência prévia para a emissão da Ordem de Início de Serviço (OIS). **PROCEDENTE.**

Da Inaplicabilidade do Tratamento Favorecido às MEs/EPPs no Certame (Item 4.1 e Correlatos)

Assiste integral razão à impugnante. O art. 4º, § 1º, I, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece expressamente a inaplicabilidade do tratamento favorecido da LC nº 123/2006 (a exemplo do empate ficto e da regularização fiscal/trabalhista tardia) nos itens ou lotes cujo valor estimado seja superior ao limite legal de enquadramento como EPP (R\$ 4.800.000,00).

Tratando-se de certame em lote único estimado em R\$ 8,328 milhões, acolhe-se a impugnação para retificar o Edital e seus Anexos, declarando a inaplicabilidade dos benefícios do empate ficto e da regularização fiscal/trabalhista tardia da LC nº 123/2006 nesta licitação. **PROCEDENTE.**

4. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO (VERSÃO REFEITA)

Ante o exposto, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 540-2025, com esteio nas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, **DECIDO:**



PREFEITURA
INHAMBUPE

JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o Pedido de Impugnação interposto pela empresa **MASTER SERVIÇOS, LIMPEZA E LOCAÇÕES LTDA** (CNPJ nº 13.183.588/0001-08);

DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DO EDITAL da Concorrência Eletrônica nº 010-2026-CE e de seus Anexos para:

- o **Excluir** a alínea "k" do item 9.5 (Licença Ambiental da Jazida e Autorização da ANM) do rol de documentos de Habilitação Técnica, remanejando dita comprovação como requisito prévio para a emissão da Ordem de Início de Serviço (OIS);
- o **Afastar** expressamente a concessão dos benefícios da LC nº 123/2006 (empate ficto e regularização fiscal/trabalhista tardia) no certame, tendo em vista o valor estimado do lote (R\$ 8.328.122,55) superar o limite do art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;
- o **Esclarecer** que a apresentação da Declaração de Compromisso Futuro do Responsável Técnico (item 9.5.2, alínea "I" / TR 9.9.7, "g") atende plenamente ao requisito de vínculo na Habilitação;
- o **Harmonizar** a redação do item 9.7 ao rito sequencial da Inversão de Fases detalhado no item 5.2 do Edital;

REGISTRAR A DESNECESSIDADE DE REABERTURA DE PRAZO E DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL, com esteio na regra da parte final do **art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021**, uma vez que as alterações, exclusões e retificações efetuadas inquestionavelmente **NÃO AFETAM a formulação das propostas de preços**, visto que as especificações técnicas do objeto, projetos, memoriais descritivos, quantitativos operacionais e valores orçados permaneceram absolutamente inalterados;

DETERMINAR A PUBLICAÇÃO da presente Decisão Administrativa de Impugnação e do correspondente Aviso de Retificação/Esclarecimento no Diário Oficial do Município, no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) e na plataforma eletrônica BLL (www.bll.org.br), **MANTENDO-SE A DATA DA SESSÃO PÚBLICA** do certame aprazada para o dia **17 de setembro de 2026, às 09:00 horas**.

Inhambupe, BA, 15 de setembro de 2026.



Pierre Matos da Silva
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Prefeitura Municipal de Inhambupe – Bahia
Decreto Municipal nº 540-2025



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMPUBE, ESTADO DA BAHIA.

REF.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010/2026-CE – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020-2026-SEINFRA

MASTER SERVIÇOS, LIMPEZA E LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N.º 13.183.588/0001-08, com sede na Avenida Severino Vieira, Nº 1058, Severino Vieira, Alagoinhas – BA, CEP 48.000-220, vem, respeitosamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

ao Edital do certame licitatório referenciado em epígrafe, que objetiva o *“Contratação de empresa de engenharia especializada para execução da primeira etapa das obras de macro e microdrenagem na zona urbana do bairro Jota Maia, abrangendo diversas ruas do município de Inhambupe-BA.”*.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, destaca-se a tempestividade do presente ato, tendo em vista que a sessão pública está designada para 17/09/2026 e o prazo para apresentação da impugnação se dá até o terceiro dia útil que antecede a data fixada para abertura da sessão pública, nos termos do item 24.1 do edital:

Master Serviços, Limpeza e Locações LTDA | CNPJ: 13.183.588/0001-08 | sediada na Avenida Severino Vieira, Nº 1058, Severino Vieira, Alagoinhas – BA, CEP 48.000-220 | Tel.: (75) 3422-5787 | e-mail: comercial@grupomasterservicos.com



24.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento.

De tal modo, a contagem de prazo se inicia no dia 16/09/2026 para findar em 11/09/2026, data de vencimento que resta incluída para fins de apresentação da peça irresignatória, conforme entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO.

LICITAÇÃO. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. MUNICÍPIO DE

BENTO GONÇALVES. 1. O Município de Bento Gonçalves, representado pelo Coordenador de Compras, Licitações e Patrimônio, tornou pública a realização do Pregão Presencial n. 110/2018, do tipo menor preço, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de horas médicas, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, designando a sessão pública para o dia 18/10/2018, às 08h30min.

2. O art. 41, § 2º, da Lei de Licitações, prevê prazo decadencial para a impugnação dos termos do edital. Na disposição está contido que qualquer licitante poderá impugnar o edital, no prazo de até 2 (dois) úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, extraído-se que a expressão até significa que o segundo o dia útil anterior ao certame também deverá ser incluído no prazo, isto é, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa. Na contagem do prazo para a impugnação editalícia, deve-se excluir, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas. Nesse particular, considerando que a licitação ocorreria dia 18/10/2018 (quinta-feira), o primeiro dia útil anterior ao certame... seria 17/10/2018

Master Serviços, Limpeza e Locações LTDA | CNPJ: 13.183.588/0001-08 | sediada na Avenida Severino Vieira, Nº 1058, Severino Vieira, Alagoinhas – BA, CEP 48.000-220 | Tel.: (75) 3422-5787 | e-mail: comercial@grupomasterservicos.com



(quarta-feira) e o segundo seria o dia 16/10/2018 (terça-feira), no decorrer do qual ainda poderiam ser recebidas impugnações ao edital. Precedente do Plenário do Tribunal de Contas da União.

Julgado desta Corte. 3. O edital traduz uma verdadeira lei, pois subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. Na hipótese contida nos autos, o item 5.1 do edital previu que Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, os interessados poderão solicitar, por escrito, esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório, observando a redação do art. 41, § 2º, da Lei de Licitações, o que foi rigorosamente atendido pela impetrante, a qual protocolou a sua impugnação no dia 16/10/2018, isto é, em até 2 (dois) úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas (18/10/2018), não tendo sido analisado o mérito da impugnação pela Administração, o que se impõe, por consequência lógica. Reconhecida a tempestividade da impugnação editalícia, portanto, é indispensável que a Administração realize a análise do mérito administrativo. Por todo o exposto, merece trânsito a tutela de urgência pleiteada pela... impetrante. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.

(TJ-RS - AI: 70079592614 RS, RELATOR: LAURA LOUZADA JACCOTTET, DATA DE JULGAMENTO: 30/01/2019, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: DIÁRIO DA JUSTIÇA DO DIA 07/02/2019)

Por fim, cumpre destacar que em licitações que aceitam protocolos eletrônicos, como a presente, a jurisprudência do TCU já fora firmada no sentido de que o horário limite para

Master Serviços, Limpeza e Locações LTDA | CNPJ: 13.183.588/0001-08 | sediada na Avenida Severino Vieira, Nº 1058, Severino Vieira, Alagoinhas – BA, CEP 48.000-220 | Tel.: (75) 3422-5787 | e-mail: comercial@grupomasterservicos.com



protocolo se dá às 23h59min, considerando que será feito de maneira remota, pela internet, não exigindo funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interferindo no horário de início da análise da peça. Vejamos:

Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Recebimento. Princípio do formalismo moderado. Prazo.

Em licitação eletrônica, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame, vez que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela internet, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, não havendo razão para que não seja aceita até às 23h59min da data limite.

(TCU, Acórdão 969/2022-Plenário, Representação, Relator: Ministro Bruno Dantas)

Diante do exposto, resta clara a tempestividade da impugnação ofertada na presente data, de modo que a mesma deve ter o seu mérito analisado.

2. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO.

A impugnante supra qualificada verificou que o Edital do certame em epígrafe continha exigências restritivas, vedadas pela legislação em vigor por coibirem o caráter competitivo da disputa, de modo que deve o instrumento convocatório ser retificado, senão vejamos.

2.1 DA IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE PRAZOS EXÍGUOS.

Cingem os itens do edital abaixo colacionados que as licitantes possuirão o prazo de 02 (duas) horas para a remessa de documentos solicitados pelo Agente de Contratação. Vejamos:

Master Serviços, Limpeza e Locações LTDA | CNPJ: 13.183.588/0001-08 | sediada na Avenida Severino Vieira, Nº 1058, Severino Vieira, Alagoinhas – BA, CEP 48.000-220 | Tel.: (75) 3422-5787 | e-mail: comercial@grupomasterservicos.com



6.1.6. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação.

(...)

9.1.14 Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 02 horas, sob pena de inabilitação. Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital.

(...)

11.8 A Agente de Contratação poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

(...)

O estabelecimento de prazos exíguos para a apresentação de documentos e proposta compromete a competitividade do certame e viola princípios fundamentais da contratação pública, como o da **isonomia, razoabilidade e proporcionalidade**, previstos na **Lei nº 14.133/2021**. No caso específico da exigência de envio dos documentos dentro de um prazo de apenas 02 horas, há evidente prejuízo à ampla participação dos licitantes.

Master Serviços, Limpeza e Locações LTDA | CNPJ: 13.183.588/0001-08 | sediada na Avenida Severino Vieira, Nº 1058, Severino Vieira, Alagoinhas – BA, CEP 48.000-220 | Tel.: (75) 3422-5787 | e-mail: comercial@grupomasterservicos.com



Neste sentido, a mais recente jurisprudência do TCU se manifestou no sentido de que o prazo de poucas horas, como o presente, é insuficiente para a remessa de documentos por parte das licitantes, constituindo ilegalidade que restringe a competição. Vejamos:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 169, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno e na Resolução-TCU 315/2020, em:

(...)

*9.3. **dar ciência** ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, **acerca das seguintes falhas:***

*9.3.1. **a fixação de prazo desarrazoado para encaminhamento de proposta de preço ajustada após a fase de lances em concorrência eletrônica afronta o subitem 9.2.5 do Acórdão 122/2012-TCU-Plenário e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;***

(...)

Relatório

Trata-se de auditoria realizada com o objetivo de avaliar a conformidade dos contratos em andamento para a construção da sede do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1).

(...)

*III.3. **Prazo exíguo concedido para ajuste de proposta ao valor do lance ou da negociação (F/I)***

Master Serviços, Limpeza e Locações LTDA | CNPJ: 13.183.588/0001-08 | sediada na Avenida Severino Vieira, Nº 1058, Severino Vieira, Alagoinhas – BA, CEP 48.000-220 | Tel.: (75) 3422-5787 | e-mail: comercial@grupomasterservicos.com



115. Devido ao prazo exíguo concedido para ajuste de proposta ao valor do lance ou da negociação, conforme item 4.17 do Edital 1/2023 - TRF1, ocorreu dificuldades no ajuste da proposta ao valor do lance ou da negociação pelas licitantes, o que pode ter levado a não apresentação de propostas pelas licitantes, podendo ter impactado na competitividade e na seleção da proposta mais vantajosa.

(...)

121. O subitem 4.17 do Edital cita que, após as fases lances e concluída a negociação, a licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar deveria encaminhar, em duas horas a partir da solicitação da Comissão Permanente de Contratação, a proposta de preços ajustada ao valor do lance ou da negociação e que atendesse aos requisitos do subitem 4.2 do referido Edital.

(...)

124. A confirmação da classificação da proposta se dava após envio do ajuste ao valor do lance. Embora a documentação exigida estivesse preparada em etapa anterior, nota-se que os lances ofertados em regime de disputa são dinâmicos e a planilha orçamentária poderia sofrer alterações substanciais quando comparado a proposta preparada inicialmente.

(...)

126. Do exposto, por se tratar de objeto relacionado a obras e serviços de engenharia e com base em composições de custos, o prazo ofertado para alteração foi exíguo, já que o tempo

Master Serviços, Limpeza e Locações LTDA | CNPJ: 13.183.588/0001-08 | sediada na Avenida Severino Vieira, Nº 1058, Severino Vieira, Alagoinhas – BA, CEP 48.000-220 | Tel.: (75) 3422-5787 | e-mail: comercial@grupomasterservicos.com



disponibilizado não condizia com o tamanho e complexidade da planilha orçamentária: (...).

(...)

Voto:

(...)

*57. O terceiro achado tratou do **prazo exíguo concedido para ajuste de proposta ao valor do lance ou da negociação.***

*58. O subitem 4.17 do Edital 1/2023-TRF1, relativo à concorrência para selecionar empresa especializada para construção da obra complementar de estrutura de concreto, impermeabilização e drenagem do Bloco C da nova sede daquele tribunal, **concedeu prazo exíguo, de apenas duas horas, para ajuste de proposta ao valor do lance ou da negociação, resultando em dificuldades nos ajustes pelas licitantes, o que pode ter levado à não apresentação de propostas pelas participantes do certame e impactado na competitividade e na seleção da proposta mais vantajosa.***

(...)

*60. Incorpo às minhas razões de decidir as análises pormenorizadas sobre a referida falha lançadas no relatório precedente e acolho a proposta de dar ciência ao TRF1 de que **a fixação de prazo desarrazoado para encaminhamento de proposta de preço ajustada, após a fase de lances em concorrência eletrônica, afronta o subitem 9.2.5 do Acórdão 122/2012-TCU-Plenário e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.***

(TCU, ACÓRDÃO 1795/2024 – PLENÁRIO)

Master Serviços, Limpeza e Locações LTDA | CNPJ: 13.183.588/0001-08 | sediada na Avenida Severino Vieira, Nº 1058, Severino Vieira, Alagoinhas – BA, CEP 48.000-220 | Tel.: (75) 3422-5787 | e-mail: comercial@grupomasterservicos.com



Embora a recente jurisprudência colacionada acima seja de 2024, desde 2012 o TCU já vinha decidindo pela ilegalidade na concessão do exíguo prazo de poucas horas para apresentação de documentos pelas licitantes, oportunidade em que determinou a anulação do certame posto em análise:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. CONHECIMENTO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA ELIDIR AS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO.

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, assinar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) adote as providências necessárias à anulação do pregão eletrônico para registro de preços 19/2011, em face das seguintes ilegalidades principais:

(...)

9.2.5. fixação de prazo desarrazoado para o encaminhamento da proposta de preços ajustada, após o encerramento da fase de lances, ante a necessidade de calcular coeficientes de variação e pesos para 168 planilhas de preços, em infração aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

Master Serviços, Limpeza e Locações LTDA | CNPJ: 13.183.588/0001-08 | sediada na Avenida Severino Vieira, Nº 1058, Severino Vieira, Alagoinhas – BA, CEP 48.000-220 | Tel.: (75) 3422-5787 | e-mail: comercial@grupomasterservicos.com



(...)

Por fim, examinou a questão do prazo de duas horas estabelecido no edital para adequação do lance ofertado pelas licitantes às 168 planilhas de formação de preços do certame.

Três dos licitantes com propostas melhores do que a da empresa à qual foi adjudicado o objeto foram desclassificados por não apresentarem os ajustes no prazo de duas horas.

O ICMBio, na resposta à oitiva, argumenta que todas as fórmulas e tabelas já estavam disponíveis aos licitantes desde a publicação do edital e que qualquer modificação na proposta demandaria à licitante apenas pequenos ajustes, que poderiam ser feitos em poucos minutos.

No entanto, conforme consignado no despacho em que deferi a cautelar, as empresas teriam, em princípio, menos de um minuto para ajustar cada planilha de preço (composta de diversos preços unitários), recalcular coeficientes de variação e pesos e comprovar a adequação de ambos aos parâmetros dos termos de referência, não se vislumbrando razões proibitivas de fixação de prazo maior e suficiente para ajuste seguro, o que poderia ter evitado a desclassificação de licitantes com propostas mais vantajosas para a administração.

(TCU, ACÓRDÃO 122/2012 – PLENÁRIO)

Ademais, conforme se observa do precedente colacionado abaixo, a jurisprudência entende como exíguo o prazo de menos de 01 (um) dia útil para fornecimento de documentação solicitada pela Administração Pública em certame eletrônico, de modo que o presente caso

Master Serviços, Limpeza e Locações LTDA | CNPJ: 13.183.588/0001-08 | sediada na Avenida Severino Vieira, Nº 1058, Severino Vieira, Alagoinhas – BA, CEP 48.000-220 | Tel.: (75) 3422-5787 | e-mail: comercial@grupomasterservicos.com



concreto se afigura muito mais gravoso, tendo em vista que os prazos constantes nos itens supracitados são de somente de 02 (duas) horas.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FALHA NO SISTEMA DE INFORMATICA. FIXAÇÃO DE PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Remessa oficial em face de *sentença que assegurou à empresa impetrante o exame de sua documentação e proposta, bem como suspendeu o ato do pregoeiro que a inabilitou no Pregão Eletrônico n. 123/2017, realizado pelo Hospital Universitário Júlio Muller HUJM UFMT.* 2. No caso, verifica-se que a impetrante informou à autoridade apontada como coatora, pessoalmente, a ocorrência de inconsistências no sistema de informática, comprovando o protocolamento físico da documentação e proposta, referentes à habilitação, no dia 07/05/2018, às 11:42hs, diretamente no Hospital Universitário Júlio Müller. 3. **A fixação de prazo exíguo (menos de um dia útil) para o encaminhamento da documentação e proposta se revela restritiva a ponto de frustrar a isonomia prevista constitucionalmente (CF, art. 37, inciso XXI), o princípio da razoabilidade e o caráter competitivo do certame em ofensa ao previsto na Lei n. 8.666/93, art. 3º, § 1º, inciso I. (...)**

(TRF-1 - REO: 10016555920184013600, Relator: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), estimado Data de Julgamento: 29/03/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: e-DJF1 29/03/2022 PAG e-DJF1 29/03/2022 PAG).

Master Serviços, Limpeza e Locações LTDA | CNPJ: 13.183.588/0001-08 | sediada na Avenida Severino Vieira, Nº 1058, Severino Vieira, Alagoinhas – BA, CEP 48.000-220 | Tel.: (75) 3422-5787 | e-mail: comercial@grupomasterservicos.com



Diante do exposto, deve o edital ser retificado para que, quando instados pela Administração Pública, seja concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para remessa de documentos por parte dos licitantes.

2.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO À CORREÇÃO DE LANCE DECORRENTE DE ERRO DE DIGITAÇÃO.

Constata-se que o item 8.1.8 do edital estabelece que *“Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto”*.

Não obstante, é de conhecimento desta Administração Pública que, no curso do processo licitatório, algum licitante pode incorrer em erro de digitação no momento do lance, de modo que deveria ser permitida a sua correção a fim de que este possa permanecer na competição, possibilitando a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Destaque-se que, além da plena viabilidade sistêmica de correção do lance e reabertura da sessão para continuidade da disputa, também a jurisprudência corrobora com o entendimento de se afigurar lesivo a vedação à retificação de lance manifestamente equivocado por erro de digitação. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IFES. PROPOSTA ALTERADA APÓS A APRESENTAÇÃO. ERRO FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FORMALISMO. LEGALIDADE. O Instituto Federal do Espírito Santo agiu de modo correto ao considerar a proposta de licitante que requereu, no momento da abertura do pregão eletrônico, a correção da marca e do fabricante do produto licitado. **Erro de digitação na proposta que não enseja a desclassificação da empresa que ofertou o menor preço no**

Master Serviços, Limpeza e Locações LTDA | CNPJ: 13.183.588/0001-08 | sediada na Avenida Severino Vieira, Nº 1058, Severino Vieira, Alagoinhas – BA, CEP 48.000-220 | Tel.: (75) 3422-5787 | e-mail: comercial@grupomasterservicos.com



certame. Os princípios do formalismo no procedimento licitatório e da vinculação ao instrumento convocatório não são absolutos e, na hipótese, invoca-se o princípio "pás de nullitéé sans grief". Apelo desprovido.

(TRF-2 - AC: 00007247520134025005 ES 0000724-75.2013.4.02.5005, Relator: EDNA CARVALHO KLEEMANN, Data de Julgamento: 09/02/2015, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 12/02/2015)

Administrativo. Licitação. Nulidade do Pregão Eletrônico. Apelação provida.

(...)

*9. Procedimento licitatório interrompido por falha na comunicação da Internet. Necessidade de retornar o pregão exatamente no ponto em que foi suspenso. Desatendimento ao art. 24 do Decreto nº 5.450/05, no que tange ao prazo aleatório. 10. **Desconsideração do erro de digitação informado oportunamente via comunicação eletrônica direta (chat). Violação aos princípios da razoabilidade e da isonomia, haja vista a oportunidade dada à outra parte para correção de erro de digitação.** 11. Impossibilidade de adjudicação, em face da existência de recurso. 12. Alteração ilegal da Ata do Pregão Eletrônico.*

(TRF-5 - AMS: 95682 AL 2006.80.00.000541-8, Relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Data de Julgamento: 07/11/2006, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 14/12/2006 - Página: 549 - Nº: 239 - Ano: 2006)

Master Serviços, Limpeza e Locações LTDA | CNPJ: 13.183.588/0001-08 | sediada na Avenida Severino Vieira, Nº 1058, Severino Vieira, Alagoinhas – BA, CEP 48.000-220 | Tel.: (75) 3422-5787 | e-mail: comercial@grupomasterservicos.com



Diante do exposto, o item informado acima deve ser excluído do edital, possibilitando a Administração Pública que os licitantes promovam a correção de lances eivado de eventual erro de digitação, que não refletem a realidade proposta.

2.3. DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA OS ÍNDICES FINANCEIROS FIXADOS NO EDITAL.

Da análise do instrumento convocatório, verificou-se que, por meio do item 9.4.4, o edital estabeleceu, dentre os requisitos de qualificação econômico-financeira (habilitação), que houvesse “*A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (hum) resultantes da aplicação das fórmulas:*”.

Sucedendo que, a legislação pátria não pré-determinou índices para aferição da qualificação econômico-financeira dos licitantes, razão pela qual surge a necessidade de justificação daqueles utilizados no edital, o que, de fato, não ocorreu.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO. INDEVIDA A EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA, DO RESPONSÁVEL TÉCNICO E DOS ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA OS ÍNDICES FINANCEIROS FIXADOS NO EDITAL. IRREGULARIDADE. CUMULAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO E GARANTIA DE EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. INGERÊNCIA EXCESSIVA DO ÓRGÃO NA ADMINISTRAÇÃO DA CONTRATADA. IMPROPRIEDADE. RECOMENDAÇÕES. 1. A determinação de comprovação de inscrição em entidade profissional deve estar atrelada à atividade principal envolvida na execução do contrato. 2. A apuração da qualificação

Master Serviços, Limpeza e Locações LTDA | CNPJ: 13.183.588/0001-08 | sediada na Avenida Severino Vieira, Nº 1058, Severino Vieira, Alagoinhas – BA, CEP 48.000-220 | Tel.: (75) 3422-5787 | e-mail: comercial@grupomasterservicos.com



*econômico-financeira dos licitantes está diretamente relacionada às peculiaridades de cada contratação, **inexistentes índices pré-determinados na legislação pertinente, que exige, porém, a justificativa dos valores fixados no edital, sobretudo quando distintos dos usualmente exigidos pela Administração.** 3. É irregular a cumulação das imposições editalícias de comprovação de patrimônio líquido mínimo e de prestação de garantia de execução, devendo a Administração escolher a melhor opção dentre as formas especificadas no § 2º do art. 31 da Lei de Licitações para a aferição da qualificação econômico-financeira da contratada para execução do objeto. 4. Nos contratos de terceirização, é vedado ao ente público praticar atos de ingerência na administração da contratada.*

(TCE/MG, DENÚNCIA 951616, RELATOR: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, DATA DA SESSÃO: 02/04/2019, DATA DA PUBLICAÇÃO: 15/04/2019)

Dito isto, tendo em vista que nem os anexos do edital apresentaram as devidas justificativas dos índices financeiros utilizados, deve o instrumento convocatório ser retificado para constá-las.

2.4 DA IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO DE EMPRESAS QUE POSSUAM RESPONSÁVEL TÉCNICO EM COMUM.

Conforme se infere, o instrumento convocatório cingiu, por meio da alínea "d" no item 9.5.2", que "Os serviços atestados devem ter características similares aos aqui solicitados. **No caso de duas ou mais licitantes indicarem o mesmo profissional como responsável técnico, todas serão desclassificadas**".

Master Serviços, Limpeza e Locações LTDA | CNPJ: 13.183.588/0001-08 | sediada na Avenida Severino Vieira, Nº 1058, Severino Vieira, Alagoinhas – BA, CEP 48.000-220 | Tel.: (75) 3422-5787 | e-mail: comercial@grupomasterservicos.com



Ocorre que tal previsão vai de encontro à própria legislação do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, que possibilita que um mesmo profissional integre as equipes de mais de uma empresa. Vejamos:

CONFEA – RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.

CAPÍTULO III

DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

CAPÍTULO IV

DO QUADRO TÉCNICO

Art. 19. Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica.

A mesma linha de raciocínio segue sedimentada pela jurisprudência pátria, conforme evidenciado abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE DUAS EMPRESAS QUE POSSUEM SÓCIO OU RESPONSÁVEL TÉCNICO EM COMUM. POSSIBILIDADE. 1- A impetrante participou do certame por força da liminar deferida no presente mandado de segurança, motivo pelo

Master Serviços, Limpeza e Locações LTDA | CNPJ: 13.183.588/0001-08 | sediada na Avenida Severino Vieira, Nº 1058, Severino Vieira, Alagoinhas – BA, CEP 48.000-220 | Tel.: (75) 3422-5787 | e-mail: comercial@grupomasterservicos.com



qual não resta configurada a perda do objeto da ação. 2- **Não há vedação expressa na Lei 8.666/93 à participação em concorrência de duas empresas que possuam mesmo sócio ou responsável técnico. Proibição inexistente, de igual modo, no edital convocatório.** APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

(TJ-RS, APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO, Nº 70031337850, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, RELATOR: DENISE OLIVEIRA CEZAR, JULGADO EM: 31-03-2010)

Ademais, cumpre destacar que, conforme evidenciado abaixo, a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de permitir a participação em licitação de empresas com mesmos sócios, o que se afiguraria supostamente muito mais gravoso do que licitantes que possuem o mesmo engenheiro em suas equipes técnicas.

Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexos causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação. Representação relativa a licitação conduzida pelo Comando Logístico do Exército, apontara, entre outras irregularidades, a participação no certame de empresas do mesmo grupo econômico e com sócios com relação de parentesco, tendo por objeto a aquisição de material de intendência. Realizadas as oitivas regimentais, o relator, anuindo à proposta da unidade técnica, consignou que "não há vedação legal à participação simultânea, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou mesmo com sócios em

Master Serviços, Limpeza e Locações LTDA | CNPJ: 13.183.588/0001-08 | sediada na Avenida Severino Vieira, Nº 1058, Severino Vieira, Alagoinhas – BA, CEP 48.000-220 | Tel.: (75) 3422-5787 | e-mail: comercial@grupomasterservicos.com



relação de parentesco, mas é necessário reconhecer que tais situações podem acarretar a quebra da isonomia entre as licitantes". No caso analisado, no entanto, destacou o relator que não houve prejuízo à competitividade do certame, porquanto "houve efetiva disputa entre as diferentes empresas, que se alternaram na primeira colocação, o que contribuiu para a redução do preço final alcançado". Mencionou, por fim, que as condutas das licitantes não deram causa a dano ao erário e que, na modalidade de pregão, "a própria dinâmica da disputa de lances tende a acirrar a competitividade entre as licitantes, conduzindo à seleção da proposta mais vantajosa, de sorte que a demonstração da fraude à licitação passa pela evidencição do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação". Acolhendo o voto do relator, o Plenário do Tribunal considerou a Representação parcialmente procedente e acolheu as razões de justificativas apresentadas".

(TCU, ACÓRDÃO 2803/2016-PLENÁRIO, REPRESENTAÇÃO, RELATOR MINISTRO-SUBSTITUTO ANDRÉ DE CARVALHO)

Nesse sentido, utilizando o entendimento colimado acima por analogia, o TRT da 19ª Região sedimentou a possibilidade de que licitantes que possuam o mesmo responsável técnico pudessem participar do mesmo certame:

MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESAS QUE PARTICIPAM DE CERTAME LICITATÓRIO COM O MESMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.
Não há como se conceder a segurança postulada quando o ato apontado como coator baseou-se na circunstância de não haver vedação legal para que duas empresas possuam o mesmo

Master Serviços, Limpeza e Locações LTDA | CNPJ: 13.183.588/0001-08 | sediada na Avenida Severino Vieira, Nº 1058, Severino Vieira, Alagoinhas – BA, CEP 48.000-220 | Tel.: (75) 3422-5787 | e-mail: comercial@grupomasterservicos.com



responsável técnico, além de o edital não prever esta situação. Segundo jurisprudência do TCU que permite a participação em licitação de empresas com mesmos sócios, usado por analogia neste caso, além do princípio da concorrência, deve prevalecer o princípio da boa-fé. A alteração da decisão administrativa demandaria de prova pelo autor da existência de colusão entre as empresas com o objetivo de fraudar o processo licitatório ou da apresentação de base legal, jurisprudencial ou doutrinária satisfatória para atender sua pretensão.

(TRT-19, PROCESSO nº 0000121-43.2021.5.19.0000, Tribunal Pleno, RELATOR: PEDRO INÁCIO DA SILVA, JULGADO EM 01/09/2021)

Diante do exposto, deve o edital ser retificado para que se exclua a alínea “d” do item 9.5.2.

2.5. DA INCOMPATIBILIDADE DO ITEM 9.7 COM A INVERSÃO DE FASES ADOTADA NO CERTAME

O Edital prevê expressamente a adoção da inversão de fases, nos termos do art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo que a fase de habilitação dos licitantes precederá a fase de apresentação de propostas e lances:

5.0 DA INVERSÃO DAS FASES

Na presente licitação, a **FASE DE HABILITAÇÃO ANTECEDERÁ AS FASES DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES E DE JULGAMENTO.**

5.1. Na presente contratação, a Administração Pública opta pela adoção da inversão das fases do procedimento licitatório, de modo que a fase de habilitação anteceda as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento, conforme possibilidade expressamente admitida pela Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, em sentido diametralmente oposto, o item 9.7 dispõe que:

Master Serviços, Limpeza e Locações LTDA | CNPJ: 13.183.588/0001-08 | sediada na Avenida Severino Vieira, Nº 1058, Severino Vieira, Alagoínhas – BA, CEP 48.000-220 | Tel.: (75) 3422-5787 | e-mail: comercial@grupomasterservicos.com



9.7. A declaração do vencedor acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação.

A redação do dispositivo revela-se incompatível com a sistemática procedimental decorrente da inversão de fases.

A declaração do vencedor constitui ato subsequente ao julgamento das propostas e à definição da melhor oferta, razão pela qual sua vinculação imediata à fase de habilitação gera evidente incoerência procedimental e compromete a compreensão das regras do certame pelos licitantes.

Dessa forma, o item 9.7 apresenta incompatibilidade com a própria sistemática de inversão de fases adotada pelo Edital, devendo ser retificado para adequação ao rito efetivamente previsto para o procedimento licitatório, em observância aos princípios da segurança jurídica, da transparência, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

2.6. DA ILEGAL RESTRIÇÃO AOS MEIOS DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DOS PROFISSIONAIS INDICADOS COMO RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

O item 9.5, alínea "m", do edital estabelece que a comprovação do vínculo entre o profissional e a empresa deverá ocorrer exclusivamente mediante apresentação de cópia do contrato de trabalho, da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), do contrato social da empresa, quando o profissional integrar o quadro societário, ou, ainda, por meio de contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum, desde que celebrado há mais de **90 (noventa) dias** da publicação da licitação.

Todavia, a referida exigência extrapola os limites estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, restringindo indevidamente as formas de demonstração da disponibilidade do profissional responsável técnico.

Master Serviços, Limpeza e Locações LTDA | CNPJ: 13.183.588/0001-08 | sediada na Avenida Severino Vieira, Nº 1058, Severino Vieira, Alagoinhas – BA, CEP 48.000-220 | Tel.: (75) 3422-5787 | e-mail: comercial@grupomasterservicos.com



Isto posto, temos que a nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), em seu artigo 67, inciso I, exige a “*apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente*”, sem impor a necessidade de vínculo pré-existente.

Ainda que possam existir empresas que já possuam, em seu quadro de funcionários, profissionais devidamente registrados como responsáveis técnicos, é prática comum que interessados em participar de licitações busquem profissionais específicos fora do seu quadro permanente, estabelecendo um compromisso futuro para que atuem como funcionários caso venham a vencer o certame.

Essa prática é legítima e amplamente aceita na jurisprudência, uma vez que não compromete a qualidade da execução do contrato, bastando que o compromisso seja formalizado por meio de declaração escrita do profissional.

Assim, a comprovação de vínculo profissional pode ser feita das seguintes formas:

- Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
- Contrato social do licitante;
- Contrato de prestação de serviços; ou
- Declaração de compromisso futuro do profissional, conforme autorizado pela nova legislação, desde que o profissional se comprometa a promover o registro de sua responsabilidade técnica junto ao conselho competente e integrar o quadro técnico do licitante caso este seja o vencedor da licitação.

Cumpramos destacar que, por meio do Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade o impedimento de que outros documentos, como a declaração de contratação futura com anuência do profissional, sejam apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo aludido, senão vejamos:

Master Serviços, Limpeza e Locações LTDA | CNPJ: 13.183.588/0001-08 | sediada na Avenida Severino Vieira, Nº 1058, Severino Vieira, Alagoinhas – BA, CEP 48.000-220 | Tel.: (75) 3422-5787 | e-mail: comercial@grupomasterservicos.com



A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.

No mesmo sentido, leciona o Professor Marçal Justen Filho (*in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, páginas 332 e 333):

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação.

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação.

Master Serviços, Limpeza e Locações LTDA | CNPJ: 13.183.588/0001-08 | sediada na Avenida Severino Vieira, Nº 1058, Severino Vieira, Alagoinhas – BA, CEP 48.000-220 | Tel.: (75) 3422-5787 | e-mail: comercial@grupomasterservicos.com



Além disso, eventual exigência de vínculo anterior à publicação do edital configura afronta à Súmula nº 272/2012 do Tribunal de Contas da União (TCU), que veda a inclusão de exigências de habilitação que imponham custos desnecessários antes da celebração do contrato, colecionada abaixo:

“Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Ao obrigar as empresas a manterem profissionais contratados antecipadamente, o edital gera ônus desnecessário e restringe a competitividade, violando o princípio da isonomia e da competitividade previstos nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, requer-se a retificação do item **9.5, alínea "m"**, para excluir a exigência de que o contrato de prestação de serviços tenha sido celebrado há mais de 90 (noventa) dias da publicação da licitação, bem como para admitir expressamente a comprovação do vínculo mediante declaração de contratação futura acompanhada da anuência do profissional, em conformidade com a legislação vigente e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

2.7 DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO CONSTA NO ROL TAXATIVO PREVISTO PELA LEI 14.133/2021.

Verifica-se que o Edital do processo em epígrafe determinou, por meio dos itens colacionados abaixo, que as licitantes apresentassem, enquanto requisito de habilitação, diversos documentos que não se encontram presentes no rol taxativo elencado pela Lei 14.133/2021.

No que se refere à qualificação econômico-financeira, o item 9.4.1 exige a apresentação dos seguintes documentos:

Master Serviços, Limpeza e Locações LTDA | CNPJ: 13.183.588/0001-08 | sediada na Avenida Severino Vieira, Nº 1058, Severino Vieira, Alagoinhas – BA, CEP 48.000-220 | Tel.: (75) 3422-5787 | e-mail: comercial@grupomasterservicos.com



9.4.1. Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101/2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão;

Todavia, o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelece de forma expressa e taxativa quais documentos podem ser exigidos para comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes.

Nesse sentido, o inciso II do referido dispositivo prevê apenas a apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, não havendo qualquer autorização legal para a exigência cumulativa de certidão de concordata, recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou certidão negativa de insolvência.

A ampliação das exigências legalmente previstas viola o princípio da legalidade e impõe restrição indevida à competitividade do certame, uma vez que condiciona a participação dos interessados à apresentação de documentos não contemplados pela legislação de regência.

Da mesma forma, no que tange à qualificação técnica, o item 9.5 exige os seguintes documentos:

k) Licença ambiental da jazida e autorização para exploração de recursos minerais emitido para o órgão de origem da extração (areia e

Ocorre que cabe à Administração Pública exigir tão somente a comprovação dos elementos indispensáveis à execução do objeto licitado, não podendo, por óbvio, ultrapassar o rol TAXATIVO da documentação consignada no art. 69 da Lei 14.133/2021, que discorre sobre os documentos de habilitação.

A taxatividade se justifica porquanto o legislador tenha inserido, na redação do art. 67, que “a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita**

Master Serviços, Limpeza e Locações LTDA | CNPJ: 13.183.588/0001-08 | sediada na Avenida Severino Vieira, Nº 1058, Severino Vieira, Alagoinhas – BA, CEP 48.000-220 | Tel.: (75) 3422-5787 | e-mail: comercial@grupomasterservicos.com



a: (...)", no entanto, a relação de documentos constantes nos seus parágrafos e incisos não contempla a documentação constante nos itens supra colacionados.

A apresentação de licenças de jazidas e autorizações da ANM para fornecimento de matéria-prima (areia e pedra) diz respeito à execução contratual e ao fornecimento de materiais, sendo exigível tão somente do contratado vencedor no momento oportuno da execução da obra, e nunca de todos os licitantes na fase de habilitação.

Isto posto, resta evidente que a exigência dos documentos indicados acima macula a competitividade do certame, indo de encontro à finalidade do processo licitatório, que é de observância ao princípio constitucional da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O art. 9º, inciso "I", alínea "a", da Lei 14.133/2021 indica ser *"vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos (...) admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que (...) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório"*.

Já a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5/2017, em seu ANEXO VII-B, que traz as *"DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO"*, estabelece, em seu item 2.2, que *"Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno"*.

Outrossim, o Tribunal de Contas da União, em sua Súmula 272, dispõe que *"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato"*.

A título de exemplo, a jurisprudência pátria já se manifestou expressamente pela ilegalidade da exigência de Certidão de Regularidade Sindical como requisito de habilitação em

Master Serviços, Limpeza e Locações LTDA | CNPJ: 13.183.588/0001-08 | sediada na Avenida Severino Vieira, Nº 1058, Severino Vieira, Alagoinhas – BA, CEP 48.000-220 | Tel.: (75) 3422-5787 | e-mail: comercial@grupomasterservicos.com



procedimentos licitatórios, justamente por ausência de previsão legal e pertinência com o objeto contratado:

*APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. **EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E PERTINÊNCIA.** DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA EDITALÍCIA. CABIMENTO. SENTENÇA QUE CONCEDEU PARCIALMENTE A SEGURANÇA. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA.*

(Apelação / Remessa Necessária, Nº 70084225689, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 02-07-2020)

Portanto, não há qualquer previsão legal que autorize a exigência de licença ambiental de jazida ou de autorização de exploração de recursos minerais emitida pela Agência Nacional de Mineração (ANM) como requisito de habilitação técnica, tampouco a imposição de certidões que extrapolem a negativa de falência para fins de qualificação econômico-financeira.

A exigência de documentação estranha ao rol taxativo dos arts. 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021 onera indevidamente os participantes e compromete o caráter competitivo do certame, em manifesta afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da proporcionalidade.

Por fim, a exigência de licenças e autorizações minerárias de jazidas na fase de habilitação técnica (item 9.5, alínea "k", do Edital e item 9.5.6 do Termo de Referência), bem como a cumulação indevida de certidões no item 9.4.1, constituem vício insanável de legalidade, devendo o instrumento convocatório ser retificado para excluir tais imposições e adequar-se aos estritos limites da legislação federal de regência.

Master Serviços, Limpeza e Locações LTDA | CNPJ: 13.183.588/0001-08 | sediada na Avenida Severino Vieira, Nº 1058, Severino Vieira, Alagoinhas – BA, CEP 48.000-220 | Tel.: (75) 3422-5787 | e-mail: comercial@grupomasterservicos.com



2.8. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MEs/EPPs.

Considerando que a licitação tem um valor global estimado de R\$ 8.328.122,55 (oito milhões, trezentos e vinte e oito mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), temos que esta não poderia conceder tratamento diferenciado às MEs/EPPs e ao MEI, por esbarrar na exceção prevista no inciso I do §1º do art. 4º da Lei 14.133/2021, conforme evidenciado abaixo:

*Art. 4º **Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.***

*§ 1º **As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:***

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

Considerando que a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte é de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), conforme lecionado pelo II do art. 3º da Lei Complementar 123/2006, é inegável que o objeto incide na exceção prevista nos dispositivos supra colacionados.

Não obstante, identificamos vários itens que discorrem acerca de procedimentos, que seriam adotados neste certame, em que se daria tratamento diferenciado às MEs/EPPs para fins de concessão dos benefícios constantes nos arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006.

Master Serviços, Limpeza e Locações LTDA | CNPJ: 13.183.588/0001-08 | sediada na Avenida Severino Vieira, Nº 1058, Severino Vieira, Alagoinhas – BA, CEP 48.000-220 | Tel.: (75) 3422-5787 | e-mail: comercial@grupomasterservicos.com



A título de exemplo, considerando que não é o único desta natureza, vejamos o que dispõe o item 4.1.2 do edital:

4.1. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34 da Lei nº 11.488/2007, para o microempreendedor

Diante do exposto, tendo em vista o impedimento legal supra fundamentado, deve o edital ser retificado para retirar todos os itens que fazem referência à concessão de um tratamento diferenciado às MEs/EPPs e ao MEI.

3. DOS REQUERIMENTOS.

Diante de todo o exposto, requer que a presente impugnação seja conhecida e processada para que, no mérito, seja provida a fim de promover as retificações solicitadas nos tópicos delineados acima.

Tendo em vista que o provimento da impugnação importará na modificação das exigências atinentes à habilitação e formulação das propostas, pugna para que a sessão inaugural seja adiada, a fim de que as licitantes se adequem às mudanças do instrumento convocatório.

Em tempo, informamos que, em caso de não provimento, poderão ser encaminhadas cópias da presente insurgência e ato convocatório por meio de Representação ao Ministério Público, bem com Denúncias dirigidas ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, Tribunal de Contas da União e CGU – Controladoria-Geral da União.

Master Serviços, Limpeza e Locações LTDA | CNPJ: 13.183.588/0001-08 | sediada na Avenida Severino Vieira, Nº 1058, Severino Vieira, Alagoinhas – BA, CEP 48.000-220 | Tel.: (75) 3422-5787 | e-mail: comercial@grupomasterservicos.com



Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Alagoinhas, Bahia.
Em 14 de setembro de 2026.

MASTER SERVIÇOS, LIMPEZA E LOCAÇÕES LTDA
CNPJ:13.183.588/0001-08
Alfredo da Silva Netto / CPF: 013.763.335-11

Master Serviços, Limpeza e Locações LTDA | CNPJ: 13.183.588/0001-08 | sediada na Avenida Severino Vieira, Nº 1058,
Severino Vieira, Alagoinhas – BA, CEP 48.000-220 | Tel.: (75) 3422-5787 | e-mail: comercial@grupomasterservicos.com



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=05XF6351hXOMIMFN85CZg&chave2=Br-06aCcppeIH2mncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01376333511-ALFREDO DA SILVA NETTO

**14ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE
EMPRESÁRIA DENOMINADA**

MASTER SERVIÇOS, LIMPEZA E LOCAÇÕES LTDA

CNPJ nº 13.183.588/0001-08

ALFREDO DA SILVA NETTO, brasileiro, empresário, solteiro, nascido em 25/10/1983, portador da Carteira de Identidade nº 865686203 expedida pela SSP-BA e do CPF nº 013.763.335-11, residente e domiciliado no Conjunto Jardim Imperial S/N, Rua F Casa 18 - Alagoinhas Velha - Alagoinhas-BA - CEP 48.107-000.

Sócio da sociedade limitada denominada **MASTER SERVICOS, LIMPEZA E LOCAÇÕES LTDA**, com nome de fantasia **MASTER SERVIÇOS** com sua sede situada à **AVENIDA SEVERINO VIEIRA 501 QUADRA 050 LOTE 0269 SALA 03 - SEVERINO VIEIRA - ALAGOINHAS-BA - CEP 48.000-220**, registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia - JUCEB, sob Nire nº 29600112254, CNPJ nº 13.183.588/0001-08, delibera e ajusta a presente alteração e consolidação, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. Neste ato é alterado o endereço da empresa que passa a ser:

AVENIDA SEVERINO VIEIRA, Nº 1058 - SEVERINO VIEIRA - ALAGOINHAS-BA - CEP 48.000-220.

CLÁUSULA SEGUNDA. Neste ato é declarado, sob as penas da lei, o desenquadramento da sociedade da condição de MICROEMPRESA - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CLÁUSULA TERCEIRA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE DENOMINADA

MASTER SERVIÇOS, LIMPEZA E LOCAÇÕES LTDA

CNPJ nº 13.183.588/0001-08

ALFREDO DA SILVA NETTO, brasileiro, empresário, solteiro, nascido em 25/10/1983, portador da Carteira de Identidade nº 865686203 expedida pela SSP-BA e do CPF nº 013.763.335-11, residente e domiciliado no Conjunto Jardim Imperial S/N, Rua F Casa 18 - Alagoinhas Velha - Alagoinhas-BA - CEP 48.107-000.

Cláusula Primeira - A Empresa gira sob o nome empresarial **MASTER SERVICOS, LIMPEZA E LOCAÇÕES LTDA**, com nome de fantasia **MASTER SERVIÇOS** com sua sede situada **AVENIDA SEVERINO VIEIRA, Nº 1058 - SEVERINO VIEIRA - ALAGOINHAS-BA - CEP 48.000-220**, registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia - JUCEB, sob Nire nº 29600112254, CNPJ nº 13.183.588/0001-08.

Req: 81600002621550

Página 1



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=05XF6351hXOMIIMFN85CZg&chave2=Br-06aCcPppeiH2nmncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01376333511-ALFREDO DA SILVA NETTO

Cláusula Segunda - O capital social é de R\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais), representado por 1 (um real) cada quota, totalizando 1.500.000 (Um milhão e quinhentas mil) quotas, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do País, pelo sócio:

ALFREDO DA SILVA NETTO, com 1.500.000 (Um milhão e quinhentas mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais), representando 100% do capital social.

Parágrafo único - A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas responde solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Terceira – O objeto social é:

SERVIÇOS DE ENGENHARIA, COLETA DE RESÍDUOS, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS, OBRAS DE URBANIZAÇÃO (RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS), MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, OBRAS DE FUNDAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS, SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO, FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS, SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS, ATIVIDADES DE LIMPEZA, ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS, PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS.

CNAE FISCAL

Principal:

7112-0/00 - Serviços de engenharia.

Secundárias:

3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos.
3821-1/00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos.
4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas.
4292-8/01 - Montagem de estruturas metálicas.
4299-5/99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente.
4313-4/00 - Obras de terraplenagem.
4391-6/00 - Obras de fundações.
4399-1/01 - Administração de obras.
4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista.
5620-1/02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê.
7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor.
7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.
7830-2/00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros.

Req: 81600002621550

Página 2



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=05XF635JhXOMIMFN85CZg&chave2=Br-06aCcPyPeIH2nmncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01376333511-ALFREDO DA SILVA NETTO

8111-7/00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais.
8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios
8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente.
8130-3/00 - Atividades paisagísticas.
8219-9/99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente.
8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas.

Cláusula Quarta - A presente empresa iniciou suas atividades na data **28/01/2011** e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - A administração da empresa cabe ISOLADAMENTE a **ALFREDO DA SILVA NETTO** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

Cláusula Sexta - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula Sétima - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o empresário deliberará sobre as contas e designará administrador (es) quando for o caso.

Cláusula Oitava - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa.

Cláusula Nona - Falecendo o sócio a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula Décima - O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Cláusula Décima Primeira - Fica eleito o foro de Alagoinhas-BA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estar assim justo e contratado, assina este instrumento.

Alagoinhas-BA, 05 de agosto de 2026.

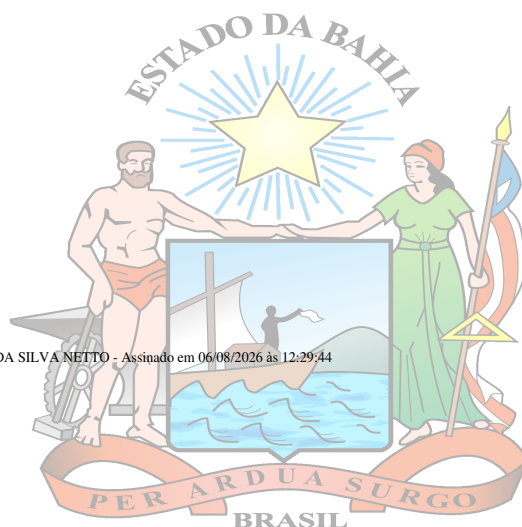
ALFREDO DA SILVA NETTO
Sócio administrador

Req: 81600002621550

Página 3



Cpf: 01376333511 - ALFREDO DA SILVA NETTO - Assinado em 06/08/2026 às 12:29:44



Este ato arquivado na JUCEB contém 04 páginas, sendo esta página integrante do documento registrado.



Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98802093 em 12/08/2026
Protocolo 267548630 de 06/08/2026
Nome da empresa MASTER SERVICOS, LIMPEZA E LOCACOES LTDA
Este documento pode ser verificado em <https://regin.juceb.ba.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela: 169221487535190
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/08/2026
por BRUNO MOTA PASSOS - Secretário(a) Geral



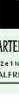


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA

SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO





CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

3 e 4 FICHAS E ENDEREÇO

ALFREDO DA SILVA NETTO

1º HABILITADO

20/01/2006

3 END. LOCAL 1 UF DO HABILITADO

25/10/1983, ALAGONHAS, BA

4a DATA EMISSÃO

11/12/2023

4b VALOR

07/02/2033

4c

D

4e SOC. EMISSOR/UF

865686203 SSP BA

4f

5

6

7

8

9

10

11

12



13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

101

102

103

104

105

106

107

108

109

110

111

112

113

114

115

116

117

118

119

120

121

122

123

124

125

126

127

128

129

130

131

132

133

134

135

136

137

138

139

140

141

142

143

144

145

146

147

148

149

150

151

152

153

154

155

156

157

158

159

160

161

162

163

164

165

166

167

168

169

170

171

172

173

174

175

176

177

178

179

180

181

182

183

184

185

186

187

188

189

190

191

192

193

194

195

196

197

198

199

200

201

202

203

204

205

206

207

208

209

210

211

212

213

214

215

216

217

218

219

220

221

222

223

224

225

226

227

228

229

230

231

232

233

234

235

236

237

238

OR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN